



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3274/2015

PROCEDIMENTO MPF 1.24.000.000228/2015-05

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA/PB

PROCURADOR OFICIANTE: MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DESACATO PRATICADOS POR CIVIL CONTRA MILITARES DA MARINHA (ARTS 330 E 331, CP). ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA. PATRULHAMENTO NAVAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). NÃO OFESA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de desobediência e desacato (arts 330 e 331, CP) praticados por civil contra militares da Marinha em atividade subsidiária de patrulhamento naval.
2. Promoção do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Baseado em julgado recente do STJ, solucionando caso idêntico (*CC 201303666355, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/0000000008/0214. DTPB*).
3. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, para análise da pertinência do declínio, nos termos do Enunciado nº 32.
4. A jurisprudência pátria, *“inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem”* (STF, HC 114559 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, DJe-183, de 18/09/2012).
5. *“Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Ley nº 18.650/2010, arts. 27 e 28)”* (STF, HC 106.171/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 13.4.2011).
- 6 Não há nos autos informação que revele que a conduta do investigado se voltou contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense.
7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de desobediência e desacato (arts. 330 e 331, CP) praticados por civil contra militares da Marinha. Os militares exerciam a atividade subsidiária de patrulhamento naval e verificaram uma embarcação (moto aquática) realizando manobras arriscadas e em velocidade superior em área proibida. O civil desacatou o sub oficial e o segundo sargento e descumpriu a ordem de apreensão da embarcação.

O Procurador Oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar com atribuição sobre o local do fato (Procuradoria da Justiça Militar no Recife – PE), baseado em julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ, publicado em 01/08/2014, solucionando caso idêntico (fl. 18).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 62-IV da LC n. 75/93.

É o relatório.

As razões expendidas para o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar não podem prosperar.

Antes de iniciar a perquirição sobre a competência da justiça militar, deve-se distinguir o militar estadual, do militar federal. O primeiro é vinculado às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares, órgãos que compõe a segurança pública, nos termos do art. 144-V da Constituição, ao passo que o segundo é integrante das Forças Armadas, compostas pelo Exército, pela Marinha e pela Aeronáutica, instituições nacionais, conforme disposto no art. 142 da Constituição.

É certo que os precedentes jurisprudenciais firmaram que os crimes praticados contra o patrimônio militar, sob a administração militar, devem ficar a cargo da Justiça Castrense.

No entanto, a jurisprudência pátria, *“inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar”*

civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem” (STF, HC 114559 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, DJe-183 DIVULG 17/09/2012 PUBLIC 18/09/2012).

O Min. Luiz Fux, no julgado acima, destaca dois relevantes precedentes do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO (CIR). CRIME MILITAR NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O delito militar praticado por civil, em tempo de paz, tem caráter excepcional. A Justiça Militar somente terá competência para julgar condutas de civis quando ofenderem os bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

2. Compete à Justiça Federal analisar e decidir as ações penais contra civil denunciado pelo crime de falsificação de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou Habilitação de Arrais-Amador, ambas expedidas pela Marinha do Brasil. Precedentes.

3. Ordem concedida.” (HC 104.619/BA, relatora Min. Cármel Lúcia, Primeira Turma, DJe 11.3.2011).

“HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO. FALSIFICAÇÃO/USO DE CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR), EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL – LICENÇA DE NATUREZA CIVIL. CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ. OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PEDIDO DEFERIDO.

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIAIS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL.

- A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, “ratione personae”. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar).

- O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, “tout court”. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz.

A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO.

– Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de

1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Ley nº 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g. - Uma relevante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Caso Palamaro Iribarne vs. Chile”, de 2005): determinação para que a República do Chile, adequado a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que ‘um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)’ (item nº 269, n.º 14, da parte dispositiva, “Puntos Resolutivos”). - O caso “ex parte Milligan” (1866): importante “landmark ruling” da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

– É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural -, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas – que representam limitações expressivas aos poderes do Estado -, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. (HC 106.171/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2011).

Com efeito, a competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º-LIII da Constituição de 1988, que estabelece: *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*. Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição militar em algumas de suas funções tipicamente militares, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da justiça comum.

Nada há nos autos que revele que houve conduta do investigado de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense.

Assim, as condutas ilícitas em apuração não traduzem ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). São, portanto, crimes de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens de estilo.

Brasília/DF, 4 de abril de 2016.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

MR